



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723095/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.206 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências: (1) Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para a juntada da versão dos contratos (EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S) firmados com a empresa COSCO e que são objeto de lançamento deste PAF, em língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, sob pena de invalidade da prova apresentada; (2) Em complemento ao item 1, intime ao contribuinte a segregação dos fornecimento de bens/equipamentos contratados nos Contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S, cujos valores tenham sido “supostamente” considerados globalmente como prestação de serviços, individualizando a matéria tributável, para que reste evidenciado a incidência do CIDE; (3) No que tange a demanda do item 2, o contribuinte deverá vincular às Invoices/contrato de câmbio que deram lastro aos pagamentos realizados no ano a cada um dos Contratos em vigor, segregando a remuneração de serviços do pagamento por bens/equipamentos; (4) Em seguida, que a autoridade fiscal se manifeste acerca destes documentos apresentados; (5) A partir da análise efetuada nos itens acima, elaborar relatório/demonstrativo com parecer conclusivo acerca das providências a que se buscou com a diligência; e (6) Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade,

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a impugnação.

Trata o presente processo de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 3.398 a 3.407, lavrado contra a pessoa jurídica em epígrafe, ora impugnante, por meio do qual é exigida a importância de **R\$ 7.921.482,80** a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Remessas ao Exterior (**Cide**), acrescida de multa de ofício de **75%** e dos juros de mora legais, referente a fatos ocorridos ao longo do ano de 2012.

No Auto de Infração, a exigência encontra-se discriminada da seguinte forma:

Período de Apuração	Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
01/2012	75,00%	6.075.214,48	10,00%	607.521,44
02/2012	75,00%	22.056,94	10,00%	2.205,69
03/2012	75,00%	12.607.651,76	10,00%	1.260.765,17
04/2012	75,00%	827.330,05	10,00%	82.733,00
05/2012	75,00%	48.459.409,85	10,00%	4.845.940,98
06/2012	75,00%	329.120,35	10,00%	32.912,03
07/2012	75,00%	50.766,83	10,00%	5.076,88
08/2012	75,00%	73.412,92	10,00%	7.341,29
09/2012	75,00%	211.987,37	10,00%	21.198,73
10/2012	75,00%	6.313,40	10,00%	631,34
11/2012	75,00%	10.432.307,62	10,00%	1.043.230,76
12/2012	75,00%	119.256,93	10,00%	11.925,69
				7.921.482,80

No Termo de Verificação de fls. 3.336 a 3.397, a Autoridade Fiscal justifica a formalização da exigência da seguinte forma:

1) Dos Fatos:

[...]

1.2) Dos Termos lavrados e das respostas obtidas no curso da ação fiscal

[...]

1.2.6) Da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

A partir de 1º de janeiro de 2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)- TECNOLOGIA passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior**, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem **ou remeterem royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (Lei 10.332/2001).

Considerando que os envios de recursos ao exterior objeto do presente trabalho referem-se a rendimentos sobre a prestação de serviços de técnicos, sem transferência de tecnologia, prestados por domiciliados no exterior, conforme afirmado pelo contribuinte em resposta já anteriormente citada, necessário seria que a fiscalizada tivesse procedido ao recolhimento sobre tais valores da CIDE incidente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.723095/2016-13

Intimada, em Termo de Intimação n.º 07, lavrado em 12/09/2016, a informar a esta fiscalização sobre tais recolhimentos, tendo em vista não terem sido constatados em pesquisas a sua DCTF débitos referentes a tais contribuições, o contribuinte apresentou resposta, datada de 28/09/2016, onde informa:

“ A intimada não logrou encontrar recolhimento à título de CIDE sobre valores remetidos por conta de “Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, prestados no exterior”, declarados na Ficha 04ª, linha 20, da Declaração Econômico-Financeira relativa ao ano-calendário de 2012. ”

Devendo ser lembrada a informação prestada pelo contribuinte em resposta datada de 14/04/2015, já reproduzida anteriormente neste termo, onde informa:

“Item 8 Conforme se verifica da DIPJ do ano-calendário de 2012, a Intimada informou na linha 20 da Ficha 04A o valor de R\$84.503.824,24. Na ficha 45 da DIPJ, **este valor está desmembrado como pagamentos a título de serviços à Beneficiários do Exterior, correspondente a serviços técnicos e de assistência sem transferência de tecnologia, prestados no exterior.** ”

O montante declarado de R\$84.503.824,24, corresponde a pagamentos de serviços prestados e concluídos no exterior, os quais foram feitos, inclusive por conta corrente em instituição financeira no exterior. Ou seja, não houve a saída de divisas de constas em instituições financeiras localizadas no Brasil.”

Sendo assim, procederemos a constituição de ofício de tais Contribuições, referentes aos valores enviados ao exterior em 2012, que atendam a esta situação.

Em itens próprios deste termo, relativos ao Direito aplicável e à Base de Cálculo do presente lançamento, demonstraremos a legislação referente a esta contribuição e as bases utilizadas no lançamento de ofício.

*Devemos ressaltar desde já que, dentre os serviços que compunham a linha 45, foi constatado que alguns deles referiam-se a aquisições de licenças de uso de software, prestados pela “**Intergraph Corporation**” e relacionados às linhas de número 11 a 15 da planilha apresentada em 14/12/2015. Tal segregação revela-se importante uma vez que sobre o pagamento efetuado ao exterior pela aquisição de softwares de prateleira não incidem IRRF e CIDE (Vide Solução Consulta 83/2013). Entretanto, segundo os contratos apresentados, firmados com este fornecedor, não se infere que sejam tais softwares padronizados (“de prateleira”), mas sim customizados, razão pela qual não serão os valores pagos a eles referentes excluídos do lugar comum dos “serviços técnicos sem transferência de tecnologia”.*

[...]

2) Do Direito:

[...]

2.2) Da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) Tecnologia:

Cumprindo observar que, ao mesmo tempo que a remuneração de pessoa jurídica domiciliada no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa se sujeita, como se viu, à alíquota inferior de IRRF em comparação aos serviços em geral, sofrem, por outro lado, a incidência de contribuição de intervenção de domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à inovação, a teor do art. 2º, §2º, da Lei nº10.168 de 2000.

A Lei 10.168/2000 instituiu, inicialmente, esta contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.723095/2016-13

adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

O Decreto 4.195/2002, em seu artigo 10, dispôs que a CIDE-TECNOLOGIA incidiria sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tivessem por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Consideravam-se, para fins da CIDE-TECNOLOGIA, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica (parágrafo 1o do artigo 2º da Lei 10.168/2000).

Porém, a partir de 1º de janeiro de 2002, o Decreto 4.195/2002 que dispôs a CIDE-TECNOLOGIA, passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior conforme art. 6º e 7º da Lei 10.332/2001, abaixo reproduzidos:

...

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.723095/2016-13

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes."

3) Da Base de Cálculo:

Uma vez estabelecidos os fatos e narrada a legislação que os regem, resta demonstrar as bases de cálculo sobre as quais serão aplicadas as alíquotas relativas aos tributos sobre elas incidentes:

[...]

3.4) Da base do IRRF sob os pagamentos enviados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, tributados a 15%: (e da Base do CIDE)

Os valores remetidos em pagamento a pessoa jurídica domiciliado no exterior o serão a alíquota de 15%. Para tanto reproduzimos abaixo os valores constantes da planilha apresentada pelo contribuinte, apenas excluindo as linhas referentes a empresa MJP que já estão sendo objeto de tributação em itens anteriores a alíquota de 35%.

Também aqui haverá a necessidade de se reajustar os valores enviados ao exterior, pelos mesmos motivos expostos anteriormente. Apenas que, tendo em vista a alíquota aplicável ser de 15%, o ajuste se dará da forma abaixo demonstrada:

*Valor enviado(ou líquido) = Valor Bruto – 0,15*Valor Bruto*

*Valor enviado(ou líquido) = 0,85 * Valor Bruto. Ou seja, Valor Bruto (base de cálculo) = Valor líquido/0,85*

Calcularemos ainda, sobre os valores enviados, devidamente reajustados, a CIDE Tecnologia incidente a uma alíquota de 10%.

Então em seguida demonstramos as bases utilizadas, para cálculo do IRRF e CIDE sobre as remessas para o exterior:

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.723095/2016-13

Sequencial Número	Data do PGTO	Valor Título (R\$)	Reajustado a aliquota de 15 % (Valor/1- 0,15)	IRRF (aliquota de 15%) sobre valor reajustado	Sequencial Número	Data do PGTO	Valor Título (R\$)	Reajustado a aliquota de 15 % (Valor/1- 0,15)	IRRF (aliquota de 15%) sobre valor reajustado	CIDE aliquota de 10% sobre valor reajustado	
48	10/05/2012	688.232,99	809.685,87	121.452,88	48	10/05/2012	688.232,99	809.685,87	121.452,88	80.968,59	
49	24/04/2012	62.689,52	73.752,38	11.062,86	49	24/04/2012	62.689,52	73.752,38	11.062,86	7.375,24	
50	08/08/2012	58.913,34	69.309,81	10.396,47	50	08/08/2012	58.913,34	69.309,81	10.396,47	6.930,98	
51	18/09/2012	67.676,64	79.619,58	11.942,94	51	18/09/2012	67.676,64	79.619,58	11.942,94	7.961,96	
53	29/05/2012	4.574,16	5.381,36	807,20	53	29/05/2012	4.574,16	5.381,36	807,20	538,14	
54	22/06/2012	4.734,29	5.546,22	831,93	54	22/06/2012	4.734,29	5.546,22	831,93	554,62	
55	27/11/2012	4.988,70	5.880,82	882,12	55	27/11/2012	4.988,70	5.880,82	882,12	588,08	
56	27/11/2012	432,76	509,13	76,37	56	27/11/2012	432,76	509,13	76,37	50,91	
57	18/12/2012	1.240,87	1.459,85	218,98	57	18/12/2012	1.240,87	1.459,85	218,98	145,98	
58	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	58	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	195,68	
59	18/12/2012	3.560,84	4.189,25	628,39	59	18/12/2012	3.560,84	4.189,25	628,39	418,92	
60	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	60	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	98,52	
61	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	61	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	98,52	
62	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	62	18/12/2012	837,40	985,18	147,78	98,52	
63	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	63	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	185,38	
64	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	64	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	185,38	
65	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	65	18/12/2012	1.575,76	1.853,84	278,08	185,38	
66	18/12/2012	5.957,84	7.009,22	1.051,38	66	18/12/2012	5.957,84	7.009,22	1.051,38	700,92	
67	18/12/2012	1.240,95	1.459,94	218,99	67	18/12/2012	1.240,95	1.459,94	218,99	145,99	
68	18/12/2012	1.240,95	1.459,94	218,99	68	18/12/2012	1.240,95	1.459,94	218,99	145,99	
69	18/12/2012	2.512,21	2.955,54	443,33	69	18/12/2012	2.512,21	2.955,54	443,33	295,55	
70	18/12/2012	2.512,21	2.955,54	443,33	70	18/12/2012	2.512,21	2.955,54	443,33	295,55	
71	18/12/2012	3.560,86	4.189,25	628,39	71	18/12/2012	3.560,86	4.189,25	628,39	418,92	
72	18/12/2012	3.560,86	4.189,25	628,39	72	18/12/2012	3.560,86	4.189,25	628,39	418,92	
73	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	73	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	195,68	
74	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	74	18/12/2012	1.663,29	1.956,81	293,52	195,68	
75	18/12/2012	5.636,68	6.631,39	994,71	75	18/12/2012	5.636,68	6.631,39	994,71	663,14	
76	18/12/2012	5.636,68	6.631,39	994,71	76	18/12/2012	5.636,68	6.631,39	994,71	663,14	
77	27/04/2012	5.655,60	6.653,65	998,05	77	27/04/2012	5.655,60	6.653,65	998,05	665,36	
79	29/10/2012	2.753,07	3.238,91	485,84	79	29/10/2012	2.753,07	3.238,91	485,84	323,89	
80	24/10/2012	2.613,32	3.074,49	461,17	80	24/10/2012	2.613,32	3.074,49	461,17	307,45	
81	27/12/2012	1.915,47	2.253,49	338,02	81	27/12/2012	1.915,47	2.253,49	338,02	225,35	
82	27/12/2012	4.660,31	5.482,72	822,41	82	27/12/2012	4.660,31	5.482,72	822,41	548,27	
83	27/12/2012	2.999,49	3.481,75	522,26	83	27/12/2012	2.999,49	3.481,75	522,26	348,18	
84	06/12/2012	6.312,08	7.425,98	1.113,90	84	06/12/2012	6.312,08	7.425,98	1.113,90	742,60	
95	06/12/2012	1.885,03	2.217,68	332,65	95	06/12/2012	1.885,03	2.217,68	332,65	221,77	
78	21/05/2012	16.430,40	19.318,12	2.897,72	78	21/05/2012	16.430,40	19.318,12	2.897,72	1.931,81	
87	02/07/2012	4.708,83	5.539,80	830,97	87	02/07/2012	4.708,83	5.539,80	830,97	553,98	
85	18/12/2012	1.992,06	2.343,60	351,54	85	18/12/2012	1.992,06	2.343,60	351,54	234,36	
96	18/12/2012	9.894,40	11.640,47	1.746,07	96	18/12/2012	9.894,40	11.640,47	1.746,07	1.164,05	
90	19/11/2012	3.403.655,13	4.004.300,15	600.645,02	90	19/11/2012	3.403.655,13	4.004.300,15	600.645,02	400.480,02	
91	21/11/2012	3.403.655,13	4.004.300,15	600.645,02	91	21/11/2012	3.403.655,13	4.004.300,15	600.645,02	400.480,02	
86	24/04/2012	1.878,00	2.209,41	331,41	86	24/04/2012	1.878,00	2.209,41	331,41	220,94	
88	21/09/2012	2.388,95	2.810,53	421,58	88	21/09/2012	2.388,95	2.810,53	421,58	281,05	
89	20/04/2012	633.007,42	744.714,61	111.707,19	89	20/04/2012	633.007,42	744.714,61	111.707,19	74.471,46	
92	31/07/2012	11.113,04	13.074,16	1.961,12	92	31/07/2012	11.113,04	13.074,16	1.961,12	1.307,42	
93	12/09/2012	3.986,11	4.689,54	703,43	93	12/09/2012	3.986,11	4.689,54	703,43	468,95	
94	27/11/2012	22.175,61	26.088,95	3.913,34	94	27/11/2012	22.175,61	26.088,95	3.913,34	2.608,90	
44	10/05/2012	1.968.346,35	2.315.701,59	347.355,24	44	10/05/2012	1.968.346,35	2.315.701,59	347.355,24	1.968,05	
45	10/05/2012	536.821,73	631.554,98	94.733,25	45	10/05/2012	536.821,73	631.554,98	94.733,25	536,82	
46	10/05/2012	2.684.108,65	3.157.774,88	473.666,23	46	10/05/2012	2.684.108,65	3.157.774,88	473.666,23	2.684,05	
47	10/05/2012	454.233,77	534.392,67	80.158,90	47	10/05/2012	454.233,77	534.392,67	80.158,90	454,23	
							67.332.604,24			11.882.224,28	7.921.482,85
							*mjp	17.171.220,00			
					Total		84.503.824,24				

* A linha 52, referente a Remanej também será objeto de Glosa de despesa, sem causa, logo sofrerá incidência da IRRF a 35% e não será objeto de lançamento de CIDE, razão pela qual não está nesta tabela. Também não se encontram os recursos enviados a MUP por também incidirem em glosa para o IRPJ e IRRF a 35%.

Do Auto de Infração a Impugnante foi cientificada em 19/10/2016 (fl. 3.413). Irresignada, em 17/11/2016 apresentou a Impugnação de fls. 3.420 a 3.431, por meio da qual alega o seguinte:

II – DO DIREITO

4. Conforme se verifica do Auto de Infração lavrado, o lançamento da CIDE-Tecnologia pelo Ilmo. Agente Fiscal tem como fundamento legal o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, o qual assim dispõe:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos QUE IMPLIQUEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (grifos nossos_

5. Assim, verifica-se do artigo acima transcrito que incidirá a CIDE-Tecnologia sobre contratos que impliquem transferência de tecnologia, dentre os quais contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos.

6. Embora o §2º do artigo 2º da Lei 10.168 traga previsão para a tributação, pela CIDE, dos contratos que tenha por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa, há que se ter que essa previsão não pode ser dissociada do caput do artigo 1º, que traz a hipótese material de incidência da contribuição, delimitando sua incidência aos contratos que impliquem licença de uso ou transferência tecnológica.

7. Portanto, a devida interpretação da norma leva à conclusão de que a haverá incidência da CIDE nos contratos de prestação de serviços e/ou de prestação de assistência técnica QUE impliquem transferência de tecnologia ao contratante.

8. Ou seja, não é todo e qualquer contrato de serviço técnico que importará a exigência da CIDE, mas apenas aqueles dos quais resulte a divisão e/ou transferência da tecnologia com/ao tomador de serviço. Do contrário, forçosamente teríamos que reconhecer que todo o serviço é técnico. Afinal, todo serviço envolve o conhecimento de uma técnica por parte daquele que o executará. Serviços básicos de lavadeira, encanamento, elétrica, pintura, limpeza... enfim, todos podem ser caracterizados como serviços técnicos. Não, porém, como base de incidência da CIDE, esta que, vênha pela

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

repetição, exige transferência tecnológica entre as partes. Exigem a transferência de uma tecnologia que apenas é detida por aquele que presta o serviço; que não está acessível ao público em geral.

9. E a conclusão acima está em perfeita consonância com o objetivo da instituição da CIDE, que não é outro senão estimular o desenvolvimento de tecnologia no país. E, nesse sentido, a cobrança da CIDE sobre serviços técnicos que empregam tecnologia de sabença pública não teria qualquer relação de razoabilidade com o propósito da CIDE.

10. Não por outra razão é que a cessão de uso dos softwares de prateleira foram excluídos da incidência da CIDE, esta que apenas foi preservada para os contratos de licença de uso de programa de computador que envolvam a transferência da correspondente tecnologia (artigo 1º, §1º-A da Lei 10.108/2000).

11. Aliás, no sentido aqui defendido, ou seja, de que a CIDE apenas é exigível em contratos que importem em transferência de tecnologia, assim vem se posicionado o STJ:

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.709 - SP (2016/0113111-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

REQUERENTE : TECH DATA BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS

PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado por TECH DATA BRASIL LTDA, nos autos de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, TECH DATA BRASIL LTDA impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Processo n. 2002.61.00.026993-0), objetivando o afastamento da exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei 10.168/2000, sobre os valores remetidos ao exterior pelo pagamento de concessão de licença de uso e distribuição de software (programas de computador). A ordem foi concedida, em 1º Grau (fls. 1.196/1.199e), tendo a FAZENDA NACIONAL interposto Apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por sua vez, reformou, em parte, a sentença, para "julgar parcialmente procedente o pedido inicial e afastar a exigência da CIDE a partir de 1º de janeiro de 2006" (fl. 1.363e). O acórdão em questão recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO AO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE - ROYALTIES - LEI FEDERAL Nº 10.168/00 - EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre 'royalties' pagos ao exterior é constitucional (STF, 2ª Turma, RE-AgR 451915/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01/12/2006).

2. Por definição legal, a exploração de direitos autorais é equiparada a 'royalties' (artigo 22, d, da Lei Federal nº 4506/64).

3. Antes da modificação da Lei 11452/2007, o software era equiparado à obra intelectual, sob a égide, pois, da lei de proteção aos direitos

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

autorais (Lei 9610/98, artigo 7º, XII), que presumia, pois, a transferência de tecnologia no caso de concessão de licença de uso de software através de contrato celebrado com empresa estrangeira.

4. Apelações e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 1.364e). (...)

Irresignada, TECH DATA BRASIL LTDA interpôs o presente Recurso Especial ... (...)

No caso em tela, em sede de exame perfunctório, tem-se por caracterizado o *fumus boni iuris*, tendo em vista as alegações, deduzidas no Recurso Especial e na petição de tutela provisória, no sentido de que: a) na hipótese, não se está diante do pagamento de royalties, circunstância que afastaria a incidência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior para pagamento de concessão de licença de uso e distribuição de software; b) **não é possível a cobrança da CIDE sobre contratos que não impliquem transferência de tecnologia**; c) detém caráter interpretativo, e, portanto, retroativo, a Lei 11.452/2007, que acrescentou o § 1º-A ao art. 2º da Lei 10.168/2000, dispondo que a CIDE incidirá apenas quando a aquisição da licença ou do direito de comercialização de programas de computador implicar em transferência de tecnologia.

(...)

Nesse contexto, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restando possibilitada a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial, interposto pela ora requerente. Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 299, 300 e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015 e art. 288, § 2º, do RISTJ, defiro o pedido de tutela provisória, em caráter liminar, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto por TECH DATA BRASIL LTDA, suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal 0004349-97.2015.403.6144, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal de BARUERI/SP, com o cancelamento do bloqueio das contas bancárias da empresa, determinado nos referidos autos, até decisão de mérito do Recurso Especial.”

(Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 01/08/2016)

12. Pois, no caso, é certo que a própria I. Auditora Fiscal afirma que todos os pagamentos objeto de autuação são oriundos de contratos sem transferência de tecnologia, o que, como visto, afasta a incidência da CIDE.

13. Em sua maioria, os contratos tratam de serviços técnicos que não envolvem tecnologia própria, exclusivamente detida pelos prestadores de serviços. Destacam-se contratos de assessoria jurídica, avaliação e testes, workshops e conferências, inspeção e fornecimento de mão-de-obra.

*14. Dentre os contratos autuados para cobrança de CIDE também está um contrato de cessão de direito de uso de software firmado com a empresa **Intergraph Corporation** para uso mensal do programa de computador "SmartPlant Review- lease", "SmartMatrine 3D-lease" e "SPR 2012 Photo-Realism Module- lease", que, no entender da I. Auditora Fiscal, não se caracterizam como softwares de prateleira:*

“Devemos ressaltar desde já que, dentre os serviços que compunham a linha 45, foi constatado que alguns deles referiam-se a aquisições de licenças de uso de software, prestados pela “**Intergraph Corporation**” e relacionados às linhas de número 11 a 15 da planilha apresentada em

14/12/2015. Tal segregação revela-se importante uma vez que sobre o pagamento efetuado ao exterior pela aquisição de softwares de prateleira não incidem IRRF e CIDE (Vide Solução Consulta 83/2013). Entretanto, segundo os contratos apresentados, firmados com este fornecedor, não se infere que sejam tais softwares padronizados (“de prateleira”), mas sim customizados, razão pela qual não serão os valores pagos a eles referentes excluídos do lugar comum dos “serviços técnicos sem transferência de tecnologia”.

15. Como se vê, com base em mera presunção, entendeu a fiscalização que os softwares comprados pela Impugnante seriam programas customizados especialmente para as necessidades da Impugnante e não softwares de prateleira, padronizados para uso de qualquer consumidor.

16. Ocorre que, através de uma simples busca em sites de compra na internet é possível verificar que os programas de computador adquiridos pela Impugnante, "SmartPlant Review- lease", "SmartMatrine 3D-lease" e "SPR 2012 Photo-Realism Module- lease", estão disponíveis para venda pela Intergraph à qualquer consumidor interessado em softwares de engenharia, não havendo qualquer customização do produto.

17. Sendo assim, em se tratando de contrato de compra de mero programa de computador padronizado, sem qualquer transferência de tecnologia, não se sustenta a cobrança pretendida.

*18. Por fim, merecem destaque também outros dois Contratos, firmados com a **Cosco Shipyard Group CO LTD (COSCO)** e com a **Remazel Engineering (REMAZEL)**, estes que sequer se caracterizam como contratos de prestação de serviços. Ambos se referem a contratos de fornecimento.*

*19. No primeiro, a **COSCO** é contratada para o fornecimento de plataformas de ascensão; ela figura como subcontratada da Impugnante na construção e fornecimento das plataformas contratadas com a PNBV, o que fica bastante evidente do documento anexo, divulgado pela própria **COSCO**. O contrato faz menção a “serviço” no contexto de execução do Projeto para Fornecimento das Plataformas, portanto, remete a um serviço de construção cujo bem maior era a entrega das próprias Plataformas. Não houve “inverdade” alguma no esclarecimento prestado pela Impugnante quando afirmou que a maioria dos valores pagos a **COSCO** seriam relativos a material, esta deduzida pela I. Auditora Fiscal ante a ausência de contabilização de entradas da **COSCO** em nenhum ‘estoque’ da Impugnante. Ora, a Impugnante não comprou mercadorias da **COSCO**; ela contratou a **COSCO** para a construção/fornecimento de determinadas Plataformas. Por isso era obrigada a pagar a **COSCO** pelos materiais aplicados na produção das Plataformas, sendo absolutamente descabida a menção fiscal à ausência de registro desses materiais no estoque da Impugnante. Esses materiais eram aplicados na China na construção das Plataformas.*

*20. O Contrato com a **REMAZEL**, por sua vez, teve por objeto o Fornecimento de Sistemas de Amarração para cascos de Plataforma de Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Descarga (FPSO), o que também não pode ser caracterizado como um contrato de serviço.*

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

21. Considerar todo e qualquer contrato firmado no exterior como sendo relativo à transferência tecnológica e autuar o contratante simplesmente com base em presunções é temerário e afrontoso ao quanto determinado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

22. O caso revela a completa ausência de encontro dos fatos com a norma de incidência da CIDE, esta que, repetia-se, está circunscrita aos contratos que impliquem transferência de tecnologia.

III – DO PEDIDO

23. Diante de todo o quanto acima exposto, requer a Impugnante que seja a presente defesa administrativa recebida e provida, com a determinação do total cancelamento do auto de infração que dá origem a esse processo administrativo (CIDE-Tecnologia).

Termos em que,

pede deferimento.

Por fim, cumpre registrar que, além da Cide exigida neste processo, em relação aos mesmos pagamentos aqui analisados também foi lançado o IRRF, conforme Auto de Infração que compõe o objeto do processo nº **13896.723.096/2016-68**.

É o relatório.

A impugnação foi julgada **parcialmente procedente** com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2012

SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.332, de 2001, ocorreu uma ampliação da hipótese de incidência da Contribuição, que passou a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, inclusive nos casos em que não há transferência de tecnologia.

PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIDE.

Ainda que se trate de software customizado, somente haverá a incidência da Cide sobre as remessas efetuadas a título de licenciamento de seu uso se houver “a transferência da correspondente tecnologia”. E, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.609, de 1998, a entrega do código-fonte dos programas pelo fornecedor do software é condição indispensável para materializar a transferência da correspondente tecnologia.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIDE.

Se o pagamento é “sem causa”, não se pode considerar que remunerou serviços técnicos. E como não se pode considerar que remunerou serviços técnicos, esse pagamento não pode ser objeto de lançamento da Contribuição que incide sobre pagamentos que remuneram serviços técnicos.

EXONERAÇÃO DO IRRF. REPERCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CIDE

Para fins de conciliar duas decisões expedidas pelo mesmo órgão julgador, cumpre considerar a repercussão do julgamento da matéria atinente ao IRRF sobre o lançamento da Cide, haja vista que a Contribuição incidiu sobre base de cálculo que incorpora o valor do IRRF assumido pela Contribuinte.

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado e a Procuradoria Geral da fazenda apresentou contrarrazões.

Voto

Márcio Robson Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido.

Não foram arguidas preliminares e o presente processo trata de auto de infração, para exigência de crédito tributário da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre valores remetidos ao exterior sobre prestação de serviços técnicos.

Considerando o julgamento da impugnação que teve **parcial provimento**, cabe inicialmente descrever a parte que foi acolhida que diz respeito à:

- parcelas referentes à incidência sobre os rendimentos pagos a empresa domiciliada na Suécia (**GVA Consultants AB**), e aos montantes que superaram o valor devido à alíquota de 10%, no caso da incidência sobre os rendimentos pagos a empresa domiciliada na Coreia do Sul - **SGS Korea Co Ltd** (repercussão do processo n. 13896.723096/2016-68 sobre IRRF e tratados internacionais para evitar a bitributação).
- parcelas do contrato com **REMAZEL** por se tratarem de pagamento sem causa, objeto do processo 13896.723091/2016-35, no valor de R\$298.565,48.
- parcela do lançamento referente aos pagamentos realizados pela Impugnante à **Intergraph** no valor de R\$40.878,03, à luz do que dispõe o § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, porque entendeu que a Autoridade Fiscal não demonstrou a entrega do código-fonte dos programas pela **Intergraph** à recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a Impugnação, nos seguintes termos:

Valores em Reais				
FG	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor Exonerado	Motivo da Exoneração
jan/12	607.521,44	262.612,57	344.908,87	Remazel (Pagto s/ Causa) e IRRF (Suécia)
fev/12	2.205,69	-	2.205,69	Software (Intergraph)
mar/12	1.260.765,17	1.260.765,17	-	-
abr/12	82.733,00	82.733,00	-	-
mai/12	4.845.940,98	4.811.356,04	34.584,94	IRRF (Coreia e Suécia)
jun/12	32.912,03	523,81	32.388,22	IRRF (Coreia) e Software (Intergraph)
jul/12	5.076,68	1.861,39	3.215,29	Software (Intergraph)
ago/12	7.341,29	6.930,98	410,31	Software (Intergraph)
set/12	21.198,73	21.198,73	-	-
out/12	631,34	631,34	-	-
nov/12	1.043.230,76	1.009.643,74	33.587,02	IRRF (Suécia)
dez/12	11.925,69	9.236,37	2.689,32	Software (Intergraph)
Total	7.921.482,80	7.467.493,14	453.989,66	-

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

Desta feita, o julgador a quo manteve o lançamento referente aos valores envolvendo o contrato de contratação de plataformas com a empresa COSCO SHIPYARD GROUP. Vejamos os destaques do voto:

(...)

Em análise às transcrições acima, pode-se concluir que, de um lado, a Autoridade Fiscal sustentou que os pagamentos realizados à empresa COSCO têm natureza de remuneração por serviços prestados pela referida empresa, basicamente, em razão de (i) a própria Impugnante ter informado tal natureza na DIPJ e em algumas respostas oferecidas no curso do procedimento fiscal; (ii) o contrato apresentado identificar seu objeto como sendo a prestação de serviços; e (iii) os registros contábeis da Impugnante indicarem que a contrapartida dos pagamentos foi registrada em conta de despesa, denominada “Serviços Prestados PJ – Exterior”.

De outro lado, a Impugnante se contrapõe à Autoridade Fiscal alegando (i) que o contrato “remete a um serviço de construção cujo bem maior era a entrega das próprias Plataformas”; (ii) que a notícia extraída da internet comprova a construção da plataforma; e (iii) que não contabilizou a contrapartida em estoque porque “não comprou mercadorias da COSCO”. Sobre esse último ponto, afirmou ainda que “contratou a COSCO para a construção/fornecimento de determinadas Plataformas”, razão pela qual “era obrigada a pagar a COSCO pelos materiais aplicados na produção das Plataformas, sendo absolutamente descabida a menção fiscal à ausência de registro desses materiais no estoque da Impugnante”. E arrematou afirmando que “esses materiais eram aplicados na China na construção das Plataformas”.

Assim colocada a questão, a primeira observação que cumpre fazer diz respeito ao laconismo da argumentação da Impugnante, quando afirma que “a maioria” dos pagamentos se refere a fornecimento de materiais, e não a prestação de serviços. Ao se deparar com essa informação, algumas perguntas naturalmente surgem. Maioria quanto? Quais valores se referem a fornecimento de materiais? Quais materiais? Como eram pagos esses fornecimentos? Havia algum detalhamento dos materiais? Se havia, por que não foram trazidos como prova do alegado?

Além disso, se “a maioria” dos pagamentos se refere a fornecimento de materiais, conforme afirmou a Impugnante, então é forçoso concluir que nem todos os pagamentos se referem a fornecimento de materiais. Por consequência, também se conclui que a própria Impugnante reconhece que, entre os valores pagos à Cosco e relacionados pela Autoridade Fiscal, há remuneração por serviços prestados.

Essas observações evidenciam a fragilidade do argumento da Impugnante, claramente insuficiente para infirmar a constatação da Autoridade Fiscal, que se encontra lastreada em elementos de prova bastante robustos.

Como visto acima, o próprio contrato faz ampla referência a prestação de serviços pela Contratada. Sobre esse ponto, cumpre observar que em nenhum momento a Impugnante apresentou um contraponto concreto, identificando, por exemplo, a obrigação de a Contratada fornecer um bem, conforme alegado na Impugnação. E o que é mais importante, também não apresentou qualquer vinculação entre os valores alcançados pelo Auto de Infração e uma eventual obrigação de a Contratada fornecer um bem. Nesse ponto, a apresentação de uma notícia extraída da internet é claramente insuficiente para estabelecer essa conexão.

Outra questão determinante corresponde à contabilização da contrapartida dos valores pagos. Não só o título da conta (“Serviços Prestados PJ – Exterior”), mas também o fato de se referir a uma conta de despesa contradiz a alegação de que tais registros eram referentes à obrigação de “pagar a COSCO pelos materiais aplicados na produção das Plataformas”. Ora, se assim fosse, esses valores jamais poderiam ter sido contabilizados

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

como despesa. Se a Cosco realmente foi contratada para construir plataforma de petróleo mediante fornecimento de materiais pela Contratante (Impugnante), todos esses valores resultariam na composição do custo do bem que, depois de pronto, passaria a integrar o ativo da Impugnante, e, portanto, jamais poderiam ter sido contabilizados como despesa.

Mais uma vez, essas observações evidenciam a fragilidade do argumento da Impugnante. Foram elaboradas tais observações apenas para demonstrar que, se os fatos tivessem mesmo se materializado sob a forma descrita pela Impugnante, a exteriorização deles resultante seria outra.

De toda sorte, a verdade é que a Impugnante não logrou comprovar sua versão dos fatos. Ficou apenas no campo das alegações, amparadas por um elemento frágil (uma notícia extraída da internet) que até aponta para o fato de que a Cosco finalizara a construção de um casco encomendado pela Impugnante, mas que não comprova que os valores alcançados pelo Auto de Infração se referem à aquisição do casco que consta da notícia.

Por outro lado, a constatação da Autoridade Fiscal encontra-se lastreada em contrato celebrado pela própria Impugnante, em informação inserida na respectiva DIPJ e, principalmente, na própria escrituração contábil da Impugnante.

Ante o exposto, fica mantida a parcela do lançamento ora combatido, referente aos pagamentos destinados à empresa *COSCO SHIPYARD GROUP CO LTD*, domiciliada na China.

A Recorrente trouxe aos autos junto com o Recurso Voluntário *Invoices*, com as quais busca comprovar que haviam valores destinados ao pagamento de materiais e valores destinados ao pagamento de prestação de serviços. Alega que o lançamento deve considerar todos os contratos realizados com a empresa *COSCO* e subsidiariamente requer a segregação do lançamento, com a conversão do julgamento em diligência. Vejamos os destaques do Recurso:

9. A Recorrente apresentou, no curso da fiscalização, todos os contratos firmados com a *COSCO* e que estavam em vigor no ano de 2012 (fls. 714/742 dos autos deste processo administrativo), contratos estes nos quais se apoiaram os pagamentos efetuados a *COSCO*.

10. Pois desses contratos, cujo quadro-resumo segue abaixo, é possível verificar que apenas 10% dos valores contratados com a *COSCO* são relativos à contratação de serviços, sendo os demais 90% referentes à compra de bens/equipamentos:

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

Fls. dos autos	Contrato	Descrição Objeto	Natureza
Fls. 714/729 e 758/783	EXP00002/00-1S	Fornecimento de 6 Modules for accommodations and helidecks.	Venda de Bens/Equipamentos
Fls. 784/813	EXP01197/00-1S	Fornecimento de 2 Modules for accommodations and helidecks.	Venda de Bens/Equipamentos
Fls. 730/756	EXP01197/1Z	Consultant Work for Project Management	Prestação de Serviços
Fls. 730/756	EXP00002/00-1Z	Consultant Work for Project Management	Prestação de Serviços
Fls. 814/842	EXP01197/1Z	Detail Engineering And Workshop Design	Prestação de Serviços
Fls. 814/842	EXP00002/00-1Z	Detail Engineering And Workshop Design	Prestação de Serviços

11. Abaixo, para maior esclarecimento, seguem transcritos os objetos dos contratos de fornecimento/venda de bens/equipamentos, já considerados seus Aditivos, sobre os quais, por certo, não haverá que se falar na incidência da CIDE:

EXP00002/00-1S - *Purpose:*

Supply of 6 (six) sets of modules for accommodations and helidecks ordered to BUYER by TUPI BV. These 6 (six) modules will be supplied in accordance with the terms and conditions of this Purchase Order ("PO") and documents listed in section 4 below that are an integral part of this PO, hereinafter referred each to as MODULE. The MODULE will be commissioned and integrated at BUYER shipyard ERG1 located at the city of Rio Grande, State of Rio Grande do Sul, Brazil for utilization in FPSO HULLS to be operated at Santos Basin (BM-S-9 block).

EXP01197/00-1S - *Purpose:*

Supply of 2 (Two) sets of modules for accommodations and helidecks ordered to BUYER by GUARA BV. These 2 (two) helidecks will be supplied in accordance with the terms and conditions of this Purchase Order ("PO") and documents listed in section 4.10.1 of Item 4 below that are an integral part of this PO, hereinafter referred each to as MODULE. The MODULE will be commissioned and integrated at BUYER's shipyard ERG1 located at the city of Rio Grande, State of Rio Grande do Sul, Brazil for utilization in FPSO HULLS to be operated at Santos Basin (BM-S-9 block).

12. Logo, inaceitável a presunção fiscal de que 100% dos valores pagos à COSCO no ano-calendário de 2012 o foram em remuneração da prestação de serviços.

13. Para que se pudesse perpetrar o lançamento, este, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, tido como *o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*, era de rigor que a Autoridade Administrativa tivesse tomado o cuidado de vincular às *Invoices* que deram lastro aos pagamentos realizados no ano a cada um dos Contratos em vigor, segregando a remuneração de serviços do pagamento por bens/equipamentos e, dessa forma, individualizando a matéria tributável. Assim, porém, não o fez, o que torna indevido o lançamento, o qual acabou por apanhar valores que não se prestam à base de incidência da CIDE.

14. Inclusive, os comprovantes de pagamentos juntados às fls. 546/556 dos autos desse processo administrativo fazem prova do equívoco no lançamento. Basta verificar que os dois contratos de câmbio acostados aos autos fazem referência ao pagamento pela compra de "mercadoria com longo ciclo de produção".

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

15. Importante salientar, nesse ponto, que o eventual erro da Recorrente ao contabilizar todos os pagamentos efetuados à COSCO como despesas de prestação de serviços não pode ser invocado como fundamento à manutenção do lançamento ora combatido, seja porque o lançamento contábil não tem o condão de alterar a realidade dos fatos, tal qual ocorridos e tal qual extraídos dos contratos aqui referidos; seja porque o erro do contribuinte não dá ao Fisco o direito de cobrar tributo que não é devido.

16. Nestes termos, é forçoso que seja reconhecida a insubsistência do lançamento relativamente aos pagamentos efetuados à COSCO.

17. Alternativamente, requer a Recorrente que seja determinado que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que se permita a adequada segregação entre: (i) os valores pagos pela Recorrente à COSCO a título da prestação dos serviços contratados nos Contratos EXP 01197/1Z e EXP00002/00-1Z e (ii) os valores pagos em contrapartida ao fornecimento dos bens/equipamentos contratados nos Contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S; reconhecendo-se, de partida, a não incidência da CIDE sobre esses últimos.

18. Para tanto, segue com esta planilha contendo a relação de *Invoices* emitidas pela COSCO frente à ora Recorrente no ano de 2012, bem como cópia das próprias *Invoices*, das quais fica claro que os serviços pagos no período representam a minoria dos pagamentos efetuados.

Em sede de **contrarrrazões a PGFN** (e-fl. 3602 a 3625) defende que o lançamento contábil das despesas como “Serviços prestados PJ – Exterior” em conjunto com o contrato apresentado pela contribuinte mencionando “prestação de Serviços” fazem prova da correção do lançamento, vejamos:

Contudo, os pagamentos realizados à empresa COSCO têm natureza de remuneração por serviços prestados considerando-se que a própria Impugnante reconheceu em sua própria DIPJ e em algumas respostas oferecidas no curso do procedimento fiscal que se tratavam de serviços técnicos.

Mais do que isso, o contrato apresentado menciona expressamente a prestação de serviços como atividade principal, sem mencionar fornecimento de materiais. Aliás, o contrato menciona que o contratado (COSCO) realizará um **SERVIÇO** e “*está responsável por um contrato de engenharia, fornecimento e construção de 8 cascos para unidades FPSO*”.

(...)

Como já mencionado, a fiscalização utilizou as mesmas informações informadas pela interessada para promover sua escrituração contábil, chegando-se assim ao valor da exigência tributária e sua base de cálculo.

Não parece justo, nem jurídico, que a recorrente venha agora questionar os valores e as informações atribuídos por ela mesma a tais registros contábeis, sem demonstrar que o tenha feito por erro.

Ademais, é de inteira correção a linha adotada pela autoridade fiscal, respeitando as informações escrituradas pela contribuinte em suas demonstrações contábeis.

Nos termos do **art. 9º, §1º, do Dec. Lei 1.598/77**, a escrituração mantida com observância das disposições legais **faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis**. Assim, quanto aos fatos registrados, a autoridade fiscal apenas precisa produzir prova se quiser demonstrar sua inveracidade (§2º).

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.723095/2016-13

Prosseguindo a PGFN impugna também a juntada das *Invoices* em sede recursal, defendendo a preclusão com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72¹.

Em suma não restam dúvidas quanto a controvérsia posta, calcada essencialmente se os contratos realizados entre o contribuinte e a empresa COSCO, são referentes a “Prestação de Serviços” e/ou “compra de materiais (pagamento por bens/equipamentos)”, à luz do que dispõe a CIDE instituída pela Lei n.º 10.168 de 2000:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. 1º - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Parágrafo. 2º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º - A alíquota da contribuição será de 10%.

(...). (grifamos)

DILIGÊNCIA

Desta feita, considerando as provas que constam nos autos, chamo a atenção aos contratos em língua estrangeira que não foram devidamente traduzidos nos termos que dispõe a lei processual civil, utilizada subsidiariamente:

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Desta forma, entendo que para que o julgamento seja revestido de segurança jurídica cabe a conversão em diligência com a finalidade de buscar junto a recorrente a versão dos documentos colacionados aos autos em língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, sob pena de indeferimento da prova.

Após cumprida a solicitação, deverão os aludidos documentos serem apreciados pela autoridade fiscal, para manifestação conclusiva acerca de eventual fornecimento de

¹ “Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Fl. 18 da Resolução n.º 3201-003.206 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.723095/2016-13

materiais por parte da COSCO à Recorrente, que não devam integrar a base de cálculo, por não poder ser considerado fato gerador da exação lançada.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que:

1 - Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período para a juntada da versão dos contratos (EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S) firmados com a empresa COSCO e que são objeto de lançamento deste PAF, em língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, sob pena de invalidade da prova apresentada;

2 – Em complemento ao item 1, intime ao contribuinte a segregação dos fornecimento de bens/equipamentos contratados nos Contratos EXP 01197/00-1S e EXP00002/00-1S, cujos valores tenham sido “supostamente” considerados globalmente como prestação de serviços, individualizando a matéria tributável, para que reste evidenciado a incidência do CIDE;

3 – No que tange a demanda do item 2, o contribuinte deverá vincular às *Invoices/contrato de câmbio* que deram lastro aos pagamentos realizados no ano a cada um dos Contratos em vigor, segregando a remuneração de serviços do pagamento por bens/equipamentos;

4 - Em seguida, que a autoridade fiscal se manifeste acerca destes documentos apresentados;

5 – A partir da análise efetuada nos itens acima, elaborar relatório/demonstrativo com parecer conclusivo acerca das providências a que se buscou com a diligência;

6 - Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa